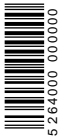


Segunda-feira, 2 de outubro de 2023

I Série
Número 103



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 25/2023:

Aprova o Regulamento Consular.....2118

Decreto-lei n.º 26/2023:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Coesão Territorial.....2129

Decreto-Legislativo n.º 1/2023:

Aprova o Código do Procedimento Administrativo.....2130

de sua jurisdição, até 30 de novembro de cada ano civil, o seu plano de ação, com a definição dos objetivos a atingir no ano seguinte.

2- Os titulares dos postos e das secções consulares apresentam, através das missões diplomáticas da área de sua jurisdição, até 31 de dezembro de cada ano civil, o relatório anual das atividades desenvolvidas no ano anterior, contendo, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Objetivos definidos no plano de ação previsto no número anterior;
- b) Resultados alcançados;
- c) Fundamentos justificativos do não cumprimento, no todo ou em parte, dos objetivos que não foram alcançados.

3- A proposta de plano de missão e o relatório previstos nos números anteriores são apresentados, através das missões diplomáticas da área de sua jurisdição, para aprovação, aos serviços centrais competentes do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, no quadro da unidade de ação externa assegurada pela missão diplomática da respetiva área de jurisdição.

Artigo 72.º

Inspeção consular

1- Os postos e as secções consulares são objeto de inspeção periódica, com a frequência considerada conveniente, a fim de melhorar o respetivo funcionamento.

2- O relatório da inspeção deve conter, designadamente, informação sobre:

- a) A assistência prestada a pessoas de nacionalidade cabo-verdiana e o apoio às suas associações, na área da respetiva jurisdição consular;
- b) O cumprimento das disposições legais e das instruções administrativas emanadas dos serviços centrais competentes do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e do chefe da missão diplomática com competência na respetiva área de jurisdição;
- c) O modo do exercício das funções consulares nos domínios da proteção consular, da cultura, da economia, do apoio social e da cooperação consular com autoridades nacionais e estrangeiras;
- d) O plano de ação estabelecido para cada ano civil e os relatórios previstos na Secção anterior;
- e) propostas visando o aperfeiçoamento dos serviços consulares.

CAPÍTULO VIII

COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

Artigo 73.º

Cooperação judiciária e administrativa

1- Os postos e as secções consulares colaboram com as autoridades judiciárias e administrativas nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação nacional e do Direito internacional público em vigor.

2- As autoridades judiciárias nacionais estão isentas do pagamento de emolumentos.

Artigo 74.º

Cooperação com os Países de Língua Oficial Portuguesa

Os postos e as secções consulares cooperam com as autoridades dos outros Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em conformidade com o disposto nas convenções em vigor, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Prestar proteção consular, quando solicitada, aos nacionais daqueles Estados, mediante consentimento expresso das autoridades competentes;

- b) Colaborar com os respetivos postos e secções consulares, nos termos acordados, em outras matérias relacionadas com a ação consular.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 8 de agosto de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Joana Gomes Rosa Amado, Edna Manuela Miranda de Oliveira.*

**Decreto-lei n.º 26/2023
de 2 de outubro**

A estrutura, organização e as normas de funcionamento do Ministério da Coesão Territorial (MCT) foram estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2023, de 14 de junho, após a sua criação pela Orgânica do VIII Governo Constitucional da II República através do Decreto-lei n.º 53/2021, de 6 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 8/2023, de 20 de janeiro.

A orgânica do MCT estatui como uma das principais missões deste novo departamento Governamental, o exercício da tutela de legalidade sobre as autarquias locais.

Por conseguinte, foi criado o Serviço de Inspeção e de Auditoria Autárquica (SIAA) um serviço do MCT encarregue de assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade por parte dos órgãos e serviços autárquicos.

Pela natureza e missão específicas do SIAA requer-se a implementação de uma estratégia adequada, que permita, principalmente, a mobilização de recursos humanos especializados, o que constitui um imperativo sem o qual não é possível o funcionamento do serviço, contrariamente ao adjacente à anterior Unidade de Inspeção Autárquica.

Na verdade, dever-se-ia ter-se procedido à extinção da Unidade de Inspeção Autárquica e não a uma integração, dada a incompatibilidade das missões, da estrutura e do perfil profissional exigido para o cumprimento das atribuições do SIAA, o que não se logrou explícito no diploma, gerando, ainda, dificuldades no que concerne ao enquadramento do pessoal e a inexistência de uma carreira para os mesmos.

Nisso, urge a retificação legal e a necessária harmonização, tendo em conta as perspetivas e competências do novo serviço denominado SIAA.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2023, de 14 de junho, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Coesão Territorial.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 19.º do Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2023, de 14 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Extinção da Unidade de Inspeção Autárquica

É extinta a Unidade de Inspeção Autárquica (UIA).”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados os artigos 19.º-A e 19.º-B ao Decreto-lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2023, de 14 de junho, com a seguinte redação:



“Artigo 19.º-A

Sucessão da Unidade de Inspeção Autárquica

O Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica (SIAA) sucede à Unidade de Inspeção Autárquica nas suas atribuições.

Artigo 19.º-B

Transição do pessoal da extinta Unidade de Inspeção Autárquica

O pessoal da extinta Unidade de Inspeção Autárquica, constante da lista anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, passa a integrar o quadro do Ministério da Coesão Territorial, sendo afetados nas unidades orgânicas deste Departamento Governamental por Despacho do membro do Governo que o tutela.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 8 de agosto de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis.*

Promulgado em 27 de setembro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Anexo

(A que se refere o artigo 19.º-B)

Lista do Pessoal da extinta Unidade de Inspeção Autárquica

N.º	Nome	Regime	Data de ingresso no serviço público	Habilitações literárias	Local/serviço a que está afeto
1	Clotilde Fortes Tiene Monteiro	Carreira	12 de fevereiro de 1996	Licenciatura	Unidade de Inspeção Autárquica
2	Artemisa Afonso Monteiro	Carreira	11 de junho de 2008	Licenciatura e Pós-Graduação	Unidade de Inspeção Autárquica
3	Filomena Maria Sousa Santos	Carreira	16 de junho de 1990	Licenciatura	Unidade de Inspeção Autárquica
4	Salomão Sanches Furtado	Carreira	14 de setembro de 1987	Licenciatura e Pós-Graduação	Unidade de Inspeção Autárquica
6	José Pedro Luciano	Carreira	28 de outubro de 1989	Licenciatura	Unidade de Inspeção Autárquica
7	José João Miranda	Carreira	24 de janeiro de 2000	Licenciatura	Unidade de Inspeção Autárquica
8	Suzeth Maria Paz Teixeira	Carreira	12 de setembro de 2012	Licenciatura	Unidade de Inspeção Autárquica
10	Luís Landim Barbosa	Carreira	12 de setembro de 2012	Licenciatura	Unidade de Inspeção Autárquica
11	Tairine Lyasara Gomes Semedo	Emprego	09 de agosto de 2007	12.º ano	Unidade de Inspeção Autárquica
12	Felisberto Leal Moreira	Emprego	6 de fevereiro de 1995	10.º ano	Unidade de Inspeção Autárquica
13	Maria Fernanda Almeida Barbosa Vicente Monteiro	Emprego	14 de setembro de 1981	7.º ano	Unidade de Inspeção Autárquica

Aprovado em Conselho de Ministros aos 8 de agosto de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis.*

Decreto-Legislativo n.º 1/2023

de 2 de outubro

A sociedade cabo-verdiana está cada vez mais informada e fragmentada, e as exigências para atender a múltiplas demandas voláteis e mutáveis da sociedade civil têm conduzido ao aprofundamento da complexidade das funções do Estado e à correspondente preocupação de defesa dos direitos dos cidadãos e respeito pelas suas necessidades e exigências face à Administração Pública.

Diante desse quadro, o Governo deve estabelecer uma nova forma de relacionamento entre o Estado e a sociedade, perspetivando um modelo de Administração Pública que dê a resposta pronta, correta e com qualidade, que efetive direitos e viabilize iniciativas, que propicie a interligação, complementaridade e cooperação entre os sectores público, privado e social e que não se compadece com processos e métodos de trabalho excessivamente burocráticos e morosos, pouco próprios das modernas sociedades democráticas, pois que dela, como se reconhece no Programa do Governo, dependem o resultado global da economia e do desenvolvimento social.

A Constituição de 1992 dispôs, no n.º 3 do artigo 262.º, que «a Administração Pública e o processo da atividade administrativa são estruturados e regulados por lei com respeito pelos princípios da descentralização e da desconcentração».

Em cumprimento desse preceito constitucional, foi aprovado um conjunto de diplomas legais que regularam a atividade Administrativa e a Administração Pública em sentido amplo, designadamente (i) o Decreto-Legislativo

